



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.803

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Ranieri Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Ranieri Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os senhores Deputados deste colegiado para Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 17 de setembro (terça-feira), às 08h30min, no Plenário Deputado José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre a pauta dos trabalhos e os temas relacionados à sua competência regimental.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2019.


Deputado **EDMILSON SOARES**
Presidente

CPI - FEMINICÍDIO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FEMINICÍDIO, criada por meio do Ato do Presidente nº 58, de 16 de maio de 2019 e no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem da SESSÃO PÚBLICA, que será realizada no dia 18 de setembro de 2019 (quarta-feira) às 15h00min, no Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de apurar, debater e indicar políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio na Paraíba, bem como ouvir autoridades, especialistas, entidades representativas de órgãos públicos e privados, bem como, deliberar sobre as investigações objeto deste órgão colegiado.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2019.


Deputada **CIDA RAMOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 19 de setembro (quinta-feira), às 09:00 horas, no Plenário "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.


Deputada **POLLYANNA DUTRA**
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 939/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 939 /2019

(Do Deputado Eduardo Carneiro)

“Denomina a PB-091, que liga os Povoados de Cachoeirinha à Braga e Braga à Nova Cruz – RN, de Rodovia José Gomes da Silva e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica denominado de Rodovia José Gomes da Silva a PB-091 que liga os Povoados de Cachoeirinha à Braga e Braga à Nova Cruz – RN, no Município de Tacima, no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de homenagear José Gomes da Silva, conhecido como Deca do Braga, nascido em 20/04/1957, natural do Município de Tacima – PB, local onde o mesmo foi vereador por (4) quatro mandatos consecutivos (1989-1992; 1993-1996; 1997-2000; 2001-2004).

Além de ter sido empresário na área de transportes, sempre utilizou a referida estrada transportando alunos e feirantes para as cidades de Belém, Tacima e Nova Cruz, no Estado vizinho do Rio Grande do Norte. Nos finais de semana transportava atletas para o lazer nas cidades circunvizinhas e realizava viagens com romeiros para diversas regiões.

O homenageado foi casado, teve 3 (três) filhos e residiu no povoado do Braga, também localizado no Município de Tacima. Faleceu em 15/10/2017, aos 60 anos, deixando o exemplo de grande profissional, ética e honestidade, seja na vida privada, seja na vida pública.

Portanto, nada mais justo do que homenagear o **Sr. José Gomes da Silva** com o seu nome no trecho da Rodovia PB-091 que interliga os povoados de Cachoeirinha à Braga e Braga à Nova Cruz – RN, no Município de Tacima – PB.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2019


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

PROJETO DE LEI Nº 940/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 940 /2019.

Reconhece de Utilidade Pública a “Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida a “Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira” – FCD/GBA, instituída com sede e foro na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira é dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e assistencial, voltada para a luta contra as causas que geram as deficiências e doenças; a busca da habilitação e reabilitação, treinamento, formação profissional, educação integral e promoção humana, dentre outros objetivos.

A FCD/GBA foi fundada em 04 de outubro de 1987, tem sede administrativa na Travessa Lima e Moura, nº 23, Centro, Guarabira, está em plena atividade e possui CNPJ sob nº 08.583.387/0001-68; Estatuto Social, Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Ata de Fundação e comprovantes de funcionamento.

Assim, apresenta-se este Projeto confiando na apreciação cêlere desta Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2019.


Ranierly Paulino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 941/2019 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 941 /2019

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA, NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e a produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais e modos de produção e reprodução do campesinato, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela realizada por agricultores familiares que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas.

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica.

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação,

restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto.

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais.

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III - promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política.

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII - as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII - medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Plano Estadual de Convivência com o Semiárido;

XVII - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVIII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIX - Política Estadual de Saúde;

XX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XXII - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º - O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos, ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do estado.

Art. 6º - Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPO;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º - O estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - São instâncias de gestão da PEAPO:

I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único: A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 9º - Compete ao CEDRS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPO ao poder executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPO e do PLEAPO.

Art. 10º - Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPO;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPO e do PLEAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPO; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPO.

Art. 11º - A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - um representante da Casa Civil, por meio do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN;

II - um representante da Secretaria da agricultura família e Desenvolvimento do semiárido - SAFDS;

III - um representante da Secretaria da mulher e da diversidade humana;

IV - um representante da Secretaria do desenvolvimento Humano;

V - um representante da Secretaria da Saúde;

VI - um representante da Secretaria da Educação da Ciência e Tecnologia;

VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura dos recursos hídricos e do meio ambiente;

VIII - um representante da Secretaria de desenvolvimento da agricultura e da Pesca.

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato da secretaria de agricultura familiar e desenvolvimento do Semiárido.

§ 2º - Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º - A SAFDS exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12º A participação na instância de gestão da PEAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 13º - Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO):

I - recursos do Tesouro do Estado da Paraíba;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14º - O Governo do Estado da Paraíba regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo articular e implementar programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável, possibilitando à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

Consideramos fundamental estruturar no estado da Paraíba mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e assegure o direito humano à alimentação adequada e saudável, usando de forma sustentável os recursos naturais; conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção.

Desta forma busca-se por meio desta proposição a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade, de forma a incentivar as experiências locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais e ainda contribuindo na promoção da redução das desigualdades.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para a apreciação de meus pares e da sociedade civil, ao tempo em que requeremos a sua aprovação.

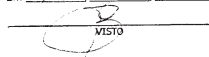
Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 942/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

CONSTITUIU NO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 942 de 2019.

Em 10, 09, 19 AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva


VISTO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DURVAL SANTOS DE BARROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido pela Assembleia Legislativa da Paraíba, o Título de Cidadão Paraibano ao Delegado da Polícia Civil da Paraíba, Sr. DURVAL SANTOS DE BARROS.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa conceder o Honroso Título de Cidadão Paraibano ao Delegado da Polícia Civil da Paraíba, Sr. DURVAL SANTOS DE BARROS, por sua atuação em defesa dos princípios e valores dos paraibanos, buscando sempre uma sociedade pautada na moralidade e nos bons costumes.

O Delegado Durval Barros é natural da cidade do Recife/PE. Iniciou sua trajetória policial no ano de 1974, quando ingressou na Polícia Militar de Pernambuco como Soldado, através de concurso público. Logo em seguida, em 1978, chegou ao posto de Sargento, onde prestou relevantes serviços, chegando a ser designado delegado em cargo comissionado nas cidades de Santa Cruz do Capibaribe/PE e Custódia/PE.

Em 1984 concluiu o curso de Graduação em Direito pela Sociedade Caruaruense de Ensino Superior. Já no ano de 1988, através de concurso público para Delegado de Carreira, ingressou na Polícia Civil da Paraíba, onde permanece prestando seus relevantes serviços.

Logo ao ser nomeado Delegado de Polícia Civil da Paraíba, em 1988, em pouco tempo, assumiu o cargo de Superintendente da 4ª Superintendência Regional de Polícia Civil, sediada na cidade de Monteiro/PB, logo após passou por várias cidades do Estado.

Em 1998 chegou a Campina Grande como delegado plantonista, assumindo um ano depois o papel protagonista, chegando rápido ao cargo de Coordenador administrativo da 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil, sediada na cidade de Campina Grande/PB.

Nesse período, criou o GOE em Campina Grande. Já no ano de 2001 foi nomeado ao cargo de Superintendente da polícia Civil de Campina Grande, mudando definitivamente a cara da Polícia Civil, onde, na oportunidade, criou o Grupo Especial Tático (GET), o qual foi copiado e criado em todas as Superintendências do Estado da Paraíba.


O GET, sob o seu comando, ficou conhecido pelas desarticulações de várias quadrilhas, não só em campina Grande, mas também em todo Estado, tendo como grande desafio o desvendamento do assassinato do então prefeito da cidade de Santa Luzia/PB, Itó Moraes, no ano de 2002, onde, em menos de 8 horas da execução, o crime foi desvendado e todos os envolvidos foram presos e condenados pela justiça.

No ano de 2004, foi nomeado Superintendente da 5ª Superintendência de Polícia Civil, sediada na cidade de Patos, Sertão do Estado, com o desafio de diminuir a criminalidade que assolava o Sertão e, principalmente, o tráfico de drogas.

No período em que esteve à frente da Polícia Civil de Patos, foram desarticuladas 45 bocas de fumo, onde mais de 80 traficantes foram presos na região, dentre outros serviços relevantes prestados em prol da sociedade de Patos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, outorgando o Título de Cidadão Paraibano ao Delegado de Polícia Civil, Sr. Durval Santos de Barros, por ser medida da mais lúida justiça.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 943/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 943/2019
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de 1 (um) acompanhante à pessoa que se encontre internada em unidade de terapia intensiva de hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, resguardados os períodos necessários para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§ 1º A unidade de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando há risco à saúde do paciente.

Art. 2º A unidade de saúde responsabiliza-se por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deve ser devidamente registrada pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá de identificação específico.

Art. 4º O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6º Desde que cadastrados previamente junto à unidade de saúde, pode haver rodízio de acompanhantes.

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º A aplicação das penalidades ocorre por meio de processo administrativo, conduzido por uma comissão especial de apuração da Secretaria de Estado de Saúde do Estado da Paraíba constituída para esse fim, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§ 2º O valor da multa observa o mínimo de R\$ 5.320,50 e o máximo de R\$ 10.641,00.

§ 3º O valor da multa deve ser multiplicado por 2 vezes

em caso de reincidência e pode ser multiplicado por até 5 vezes, caso se verifique que o valor é inócuo em razão da capacidade econômica da pessoa jurídica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

João Pessoa (PB), em 09 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a permanência de acompanhantes nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, XII, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...)
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, XII, da Constituição Paraibana:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
 (...)
 § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
 (...)
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

*Art. 63.....
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
 II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
 c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria legislativa contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que tem por escopo, na sua essência, humanizar o tratamento de pacientes que necessitam ser tratados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) por causa da gravidade dos problemas de saúde, assegurando-lhes a presença integral de um ente familiar para fins de lhes proporcionarem um ambiente mais leve, seguro e propício para a sua recuperação.

Além dos benefícios acima esposados, a propositura em apreço também será de muita valia para a família do hospitalizado, que terá direito de estar com a pessoa querida, de saber detalhadamente do seu quadro clínico, de presenciar o cuidado que recebe, de reduzir a ansiedade e a angústia da espera por notícias, de participar ativamente do seu tratamento, dentre outros.

Faz-se oportuno ressaltar, ainda, que existem estudos científicos que comprovam os benefícios que trazem aos pacientes quando lhes são assegurados a presença de familiares integralmente, os quais mencionamos a redução do delírio, a diminuição do tempo médio de internação em UTI e o conforto a mais para o

hospitalizado.

Outrossim, a proposta em tela está em plena harmonia com o texto da Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, que trata dos requisitos mínimos para funcionamento de unidades de terapia intensiva, bem como com o disposto no art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o qual assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico, cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), em 09 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 944/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 944 / 2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º - No âmbito das escolas do Estado da Paraíba ficam proibidas:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias se ma obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente a exposição sexual.

Parágrafo Único - Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais paraibanas.

Art. 3º - Considera-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º - As escolas do Estado da Paraíba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Parágrafo Único - Entende-se por 'erotização infantil' e 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 6º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, que apresentamos a Casa de Epitácio Pessoa, têm como principal objetivo proteger as crianças paraibanas nas escolas. A sexualização precoce traz diversos prejuízos para a sociedade. Desde gravidez precoce, violência contra as mulheres entre outros danos, muitas vezes, irreparáveis.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, faz parte do cotidiano a violação de direitos infanto-juvenis, e dos direitos das famílias a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos inclusive com a simulação de sexo oral e tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estando, desta forma, o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças. Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei que busca proteger as crianças paraibanas e evitar uma sexualização precoce, que traz tantos prejuízos a nossa sociedade. Por isso, pedimos aos meus pares, deputados Estaduais da Paraíba, a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 945/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 945 /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de conveniência nas compras pela internet de ingressos de cinema, espetáculos teatrais, shows e similares realizados no Estado da Paraíba.

A Assembléia legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica proibido a cobrança de taxa de conveniência na compra pela internet de ingressos para cinema, espetáculos teatrais, shows e eventos similares no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei resultará no pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Art. 3º - Os consumidores lesados pelo descumprimento desta lei garante ao consumidor o ressarcimento em dobro do valor pago a título de taxa de conveniência nas compras pela internet.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 09 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Justificação:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal proibir a cobrança de taxa de conveniência na compra pela internet de ingressos para cinema, espetáculos teatrais, shows e eventos similares. A irregularidade da cobrança de conveniência na compra de ingressos pela internet foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento ocorrido em março de 2019. De acordo com a decisão do STJ, a empresa *Ingresso Rápido* fica proibida de cobrar pela venda pela internet de ingressos em todos o território nacional. No entanto, devido a natureza do processo, a aplicação da decisão se resume a empresa ré na ação promovida pela Associação de Defesa dos

Consumidores do Rio Grande do Sul (Adecon-RS).

O STJ, em sua decisão reconhece que a cobrança de taxa de conveniência se caracteriza como uma compra casada, quando o cliente apenas se beneficiará de um único objeto, que é o ingresso para o cinema, espetáculos teatrais, shows e demais atividades artísticas.

Com o presente Projeto de Lei buscamos proteger os consumidores paraibanos desta prática nociva às relações de consumo. A possibilidade do Estado de legislar conjuntamente a União sobre Leis de proteção ao consumidor foram confirmadas em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.908, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2019.

Com base na previsão legal do Poder Legislativo Estadual de legislar sobre a temática consumerista, apresentamos este Projeto de Lei que busca proibir a cobrança de taxa de conveniência nas compras pela internet de ingressos para cinema, espetáculos teatrais, shows, e demais eventos artísticos similares. Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, 09 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 946/2019 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 946 /2019

ESTABELECE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E PARAESPORATIVAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º São asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos estaduais.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 10 UFR (10) e 100 (UFR), a depender do porte da escola e das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção à igualdade de gênero e ao fomento esportivo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

Justificativa

Ab initio, é plenamente competente esta casa para a questão em tela:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

A presente proposição tem por intuito assegurar a igualdade de premiações entre homens e mulheres, atletas, competidores em mesma categoria esportiva ou paraesportiva, nos eventos realizados com recursos públicos estaduais.

Na última copa do mundo da Fifa, de futebol feminino ouvia-se muitos gritos de "equal pay" por parte da torcida e de jogadoras. A maior jogadora de futebol de todos os

tempos, a brasileira Marta, jogou com uma chuteira sem patrocínio, mas com o símbolo da igualdade estampado nela.

O esporte, que poderia ser um motor para produzir uma maior integração entre as nações, exemplos de "fair play", e fazer com que meninos e meninas se espelhem em grandes atletas, acaba sendo um espelho também da desigualdade social entre gêneros. A Carta Maior veda expressamente a conduta discriminatória. O art. 3º, IV, da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos, de gênero, inclusive. De igual modo, o art. 5º, I, da Lei maior estatui que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de sorte que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

O estímulo à prática esportiva deve ser holisticamente saudável, não fomentando nenhum tipo de discriminação sendo assim, nada mais justo do que atribuir premiação equivalente aos atletas competidores em mesma categoria, independentemente de seus gêneros. Afinal, o que está em voga são suas habilidades esportivas. Destarte, a iniciativa parlamentar visa combater a ausência de equidade entre gêneros no esporte, fruto de histórico preconceito, ainda arraigado na sociedade. Da primeira edição dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, em 1896, quando as mulheres foram proibidas de participar, até os dias atuais, muito se evoluiu. No entanto, resta um longo percurso até que homens e mulheres gozem, de fato, de iguais status e oportunidades no mundo do esporte.

Diante desse contexto histórico de desigualdade de gênero, em que muitas barreiras precisam ser superadas, a garantia de premiações equivalentes por certo representará significativo avanço.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 947/2019 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 947 /2019

Autora: Deputada Estela Bezerra

Reconhece o Liceu Paraibano como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido o Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O Liceu Paraibano sempre foi uma escola pública das mais importantes do estado. Ele foi criado pela Lei Nº 11, de 24 de março de 1836, e é elemento constituinte da cultura, da política, da sociedade e da educação da Paraíba. Sua importância se dá pela notoriedade e qualidade de seu corpo docente, por lá terem estudado desde paraibanos e paraibanas ilustres até extratos médios e populares do estado, bem como pela centralização da organização de estudantes secundaristas e das suas atividades culturais.

Autores como Scocuglia defendem a ideia de que a trajetória do Liceu representou um ponto importante da "criação histórica" na Paraíba. Em seu trabalho "Liceu Paraibano: histórias e memórias da década de 1960" o autor afirma que o Liceu foi uma das bases da constituição dos quadros docentes da Universidade Federal da Paraíba. Foi também

responsável pela formação da maioria das e dos estudantes que conseguiram ingressar em seus cursos mais concorridos, continuando a ser, no pós-golpe de 1964, um dos focos principais tanto da resistência estudantil como da consolidação da ditadura. Na Paraíba, como de resto em todo o país, as escolas foram espaços tanto da manifestação contestatária "progressista de esquerda" como da manutenção da ordem decretada pela ditadura pós-1964. O fato é que o Liceu constituiu-se durante décadas o principal modelo a ser seguido pela escola pública na Paraíba, tendo sido, por mais de um século, a matriz intelectual da Paraíba, na expressão do professor da UFPB José Rafael de Menezes, que publicou em 1983 a obra "História do Liceu Paraibano".

A escola também é um marco na urbanização da cidade de João Pessoa, constituindo um conjunto harmônico de linhas arquitetônicas de características modernistas, no momento em que esse movimento se fazia unânime entre os especialistas. Sua construção se deu entre os governos Argemiro Figueiredo e José Américo de Almeida, que visava privilegiar a instrução pública, procurando aumentar a escolaridade no Estado, bem como aprimorar a formação de quadros para atuação no magistério. Seu conjunto arquitetônico foi tombado pelo Decreto nº 8.644, de 26 de agosto de 1980, que dispõe sobre o tombamento do Conjunto Urbanístico Educacional, que inclui o Liceu Paraibano, o Instituto de Educação da Paraíba e a Escola de Aplicação.

No que tange aos marcos legais, o artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Numa visão mais ampla, seu Artigo 1º, institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, e segmenta sua divisão em 4 (quatro) livros, que guardarão os registros de quatro diferentes tipos de patrimônio imaterial.

O inciso IV do §1º do supracitado artigo, guarda as inscrições de lugares no quais se vivencia a cultura, e inclui a possibilidade de registrar mercados, feiras, santuários e demais espaços de grande relevância sociocultural para reforçar as identidades de um povo. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:
(...)

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Por compreendermos que o Liceu Paraibano contribui para a construção de nossas expressões culturais com dimensões sociais articuladas em múltiplas expressões, solicitamos a esta Casa Legislativa seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, em face a sua trajetória político-educacional e a importância que tem para a história de nosso povo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 948/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 948 DE 2019

Veda a nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989, no âmbito do Estado no Estado da Paraíba.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como, em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Setembro 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A Lei que define os crimes de racismo no Brasil, ~~Lei 7.716/1989~~, completo 30 anos em 2019, mas ainda há muito a ser feito para a efetivação do combate aos chamados crimes de ódio e intolerância, que são aqueles em que uma forma de violência é direcionada a um determinado grupo social com características específicas.

Quando promulgada, a Lei do Racismo, como ficou conhecida, buscava punir crimes relacionados a raça e cor, porém, a sociedade brasileira tem evoluído nestes últimos 30 anos, e se questionado a respeito de outras formas de crimes de ódio, sendo agregados à Lei entre estes, crimes contra etnia, religião e procedência nacional.

No Brasil, recorrentemente nos deparamos com ocorrências, seja nas redes sociais, nas ruas, em competições esportivas ou em festas privadas, manifestações odiosas e de cunho racista, demonstrando que, infelizmente, esta cultura de ódio e intolerância ainda faz parte do nosso cotidiano.


Uma das discussões que tem tomado grandes proporções, é relacionada à comunidade LGBT, que é uma das que mais sofrem com os crimes de ódio em nosso país. Em dados disponibilizados em diversas mídias escritas e televisadas, o Brasil é considerado o país que mais matas pessoas desta comunidade. O que levou o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a enquadrar a homofobia entre os crimes de racismo de que trata a Lei Federal 7.716/89.

Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7582/14, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que visa punir a discriminação baseada em classe e origem social, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, situação de rua, deficiência, condição de migrante, refugiado ou pessoas deslocadas de sua região por catástrofes e conflitos, ampliando assim o alcance das punições aos crimes de ódio e intolerância no Brasil.

Na Paraíba, já teve registrada a primeira denúncia, feita pelo Ministério Público Estadual, por prática de crime de ódio e intolerância, portanto, é importante que o Legislativo Estadual, crie mecanismos que visem coibir a prática deste tipo de crime em nosso Estado, garantindo assim o cumprimento do seu dever Constitucional de criar mecanismos que garantam igualdade e dignidade à sua população, independentemente de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, etc.

Em busca de criar mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 949/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 949 /2019.

Estabelece regras para os recursos recuperados pelo Ministério Público da Paraíba e retornados aos cofres públicos do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º. Os recursos recuperados pelo Ministério Público da Paraíba, provenientes de operações contra o crime organizado e que retornaram aos cofres públicos do Estado da Paraíba, devem ser assim alocados:

I – 20% (vinte por cento) para o Fundo da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba (FSDS);

II – 20% (vinte por cento) para o fortalecimento das ações do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado do Ministério Público da Paraíba (GAECO-MPPB), e

III – 60% (sessenta por cento) para a Secretaria de Estado de origem, que teve os seus recursos desviados e foi, comprovadamente, vítima da atuação da organização criminosa.

Art. 2º. Caso fique comprovado que mais de uma Secretaria de Estado teve os seus recursos desviados pela ação criminosa da mesma organização, os valores recuperados devem ser distribuídos proporcionalmente, em consonância com o inciso III do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, define na sua ementa "organização criminosa" e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; alterando o Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revogando a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dando outras providências.

Assim, o diploma legal tratou dos meios de obtenção de prova especiais a serem utilizados no enfrentamento da criminalidade organizada, entre eles o da colaboração premiada. Em seu artigo 1º fica estabelecido os principais pontos da Lei 12.850/13, quais sejam: definir organização criminosa, estabelecer os meios de obtenção da prova aplicáveis a sua investigação e tratar do seu procedimento.

De tal modo, o parágrafo 1º trouxe o conceito de organização criminosa para os efeitos da aplicação da lei:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O conceito de organização criminosa, como se observa, apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais podemos indicar: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações penais.

*Guaracy Mingardi*¹, ao tratar do tema, aponta como características das organizações criminosas: previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação. O autor estabelece ainda uma divisão em dois modelos: a organização criminosa tradicional ou territorial e a empresarial.

Ainda, a esses dois modelos *Jorge Pontes*² aponta outro: a **organização criminosa institucionalizada no ambiente do Estado**, que é a que se identifica no Estado da Paraíba. Todo o seu faturamento tem origem nos contratos de serviços e obras, nos concorrências públicas, nos repasses para programas de governo

Trata-se de uma figura extremamente mais danosa, segundo *Jorge Pontes*, e que se confunde com a própria estrutura do Estado. Nessa modalidade criminosa, as grandes decisões do Estado se confundem com as decisões do grupo criminoso, que tem como objetivo primordial maximizar seus ganhos, cujas armas são substituídas pelo diário oficial, e decisões de grande impacto são tomadas não em razão de políticas públicas, mas para satisfazer os interesses econômicos do grupo, que não apresenta apenas um líder, como as organizações criminosas comuns, mas uma estrutura em forma de teia, colaborativa, em simbiose.

De sorte que, o aparato do Ministério Público da Paraíba de repressão ao crime está estruturado e vem recuperando os recursos públicos gradativamente. **Aliás, somente na Operação Calvário, deflagrada em 2018, já houve a recuperação de quase R\$ 5 milhões.**³ Até o presente momento, infelizmente não se tem notícias onde estão esses recursos e como serão aplicados.

Assim, como não há informação precisa da tomada de contas de pessoas ou órgãos responsáveis pela movimentação de recursos financeiros recuperados no âmbito da Operação Calvário, cumpre-nos o dever de formular regras sobre o tema.

Registre-se, no âmbito nacional, que a mídia traz à tona um acordo de mais de R\$ 2,5 bilhões celebrado no exterior pela Petrobrás, que depositou em nome do Ministério Público brasileiro em uma conta bancária de Curitiba/PR para o cumprimento ao "acordo" feito com a autoridade financeira norte-americana. Segundo noticiado, metade desse valor depositado, ou seja, R\$ 1,2 bilhão seria destinado para "investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas" a ser gerido por um fundo a ser criado por um "comitê de curadoria social".⁴

De tal modo, visando o estabelecimento de regras mais claras para os recursos recuperados pelo Ministério Público da Paraíba, provenientes de operações contra o crime organizado e que retornaram aos cofres públicos do Estado da Paraíba, apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual.

PROJETO DE LEI Nº 950/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE LEI Nº 950 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: Excetuam-se deste prazo definido no caputis diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Fica revogado qualquer disposição em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de ___ de 2019.

Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo a Carta Magna de 1988, a "saúde é um direito para todos", o que significa que o Estado, nos poderes concedidos pela sua Constituição, tem o dever de propiciar a quaisquer um o acesso a procedimentos médicos quando for necessário. Baseado nesta premissa, nasce o Sistema Único de Saúde (SUS) como um mecanismo universal e gratuito para efetivação desta garantia tão cara aos mais necessitados. Entretanto, ocorre que devido à grande demanda de procedimentos e intervenções, há o que é chamado de "fila de espera", onde não raro pacientes chegam a óbito sem nunca ter passado por nenhum procedimento pela rede pública de saúde.

Destes enfermos, destacam-se os portadores de neoplasia maligna (câncer), uma doença caracterizada como uma proliferação anormal, autônoma e descontrolada de um determinado tecido do corpo, mais conhecida como tumor, estes paciente necessitam de um atendimento com certa celeridade pela sua condição, pois, é comprovado que todos os dias as células malignas do corpo se multiplicam, atacando outros órgãos e sistemas, tornando-se basililar o seu tratamento o mais célere possível.

Baseado nesta premissa, propõe-se estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para a realização de exames clínicos e procedimentos similares por portadores de neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, sendo significativa sua aprovação quando solicitada para avaliação pelos legisladores desta Assembleia Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 951/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 951 /2019
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º - Fica facultado a Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as instituições acadêmicas, as organizações da sociedade civil, os organismos governamentais e os não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - promoção de palestras - na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

II - exposição - com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida.

III - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV - direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente para os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem-estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise;

V - criação de um sistema de coleta de dados integrado a Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, no Brasil o elevado número de suicídios é alarmante e o coloca entre os dez países com as taxas mais elevadas da morte auto-infligida.

O Relatório da Organização Mundial de Saúde, a OMS, chama a atenção de governos para o suicídio, considerado "um grande problema de saúde pública" que não é tratado e prevenido de maneira eficaz.

O suicídio é um ato complexo cuja causa mais comum é um transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Dificuldades financeiras e/ou emocionais desempenham um fator significativo para evolução do quadro, que pode vir a culminar com o indivíduo desejar e retirar a própria vida.

A Portaria nº 3.491 de 18 de dezembro de 2017 institui incentivo financeiro de custeio para desenvolvimento de projetos de promoção da saúde, vigilância e atenção integral à saúde direcionados para prevenção do suicídio no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS).

E recentemente, o Governo instituiu a Lei nº 13.819/2019, que disciplina a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem cerca de 18 milhões de pessoas com transtornos ansiosos, ou seja, cerca de 9,3% da população. Em relação à depressão, a OMS descreveu que há 5,8% da população com o transtorno, cerca de 11,5 milhões de pessoas, e 4,8% da população paraibana.

Na Paraíba, o Sistema de Informação sobre Mortalidade da Secretaria Estadual (SIM/SES) registra um caso de suicídio a cada 34 horas.

Desta feita, é importante cada vez mais expor esse problema perante toda sociedade, quebrar algumas barreiras e fomentar a prevenção. Muitas vidas podem ser salvas.

Assim sendo, objetivando debater esse tema tão delicado e necessário para a prevenção, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua justa aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 952/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 952 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE RADAR MÓVEL, ESTÁTICO OU PORTÁTIL NAS RODOVIAS ESTADUAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para aferição das velocidades dos veículos nas rodovias estaduais.

Artigo 2º - A aferição das velocidades nas rodovias estaduais será praticada somente por meio de instrumento ou equipamento fixo, que registre ou indique a velocidade aferida, instalado em local definido, em caráter permanente e sinalizado conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2019.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em defesa do princípio da razoabilidade e da transparência, o presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a "indústria da multa", excluindo a utilização de radares móveis, estáticos ou portáteis para aferição de velocidade desenvolvida pelos veículos nas rodovias estaduais.

Essa medida tem importante aval do Governo Federal que emanou despacho no corrente mês, suspendendo o uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis, com o fundamento que a utilização desses equipamentos estava desvirtuando o caráter pedagógico e sendo utilizados de forma meramente arrecadatória.

Consideramos desleais tais mecanismos, uma vez que possuem fins meramente expropriatórios, indo de encontro ao Código de Trânsito Brasileiro que prescreve o uso de radares para fins educacionais e para trazer segurança aos motoristas e, não, punição. Desse modo, obriga-se a utilização exclusiva de instrumentos ou equipamentos fixos para tal ato.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 953/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 953 /2019
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM
COMEMORAÇÃO AO MOVIMENTO
DE BANDAS E FANFARRAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras tem por objetivo divulgar, conscientizar, resgatar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras no Estado da Paraíba.

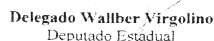
Art. 3º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições o fomento de atividades culturais poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para comemorar o dia de que trata esta Lei, homenageando o movimento de bandas e fanfarras no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão manter mapeamento das bandas e fanfarras existentes no Estado da Paraíba.

Art. 4º O dia instituído por esta Lei fica incluído no Calendário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento tem como objetivo instituir o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro, tendo como principal objetivo divulgar, conscientizar, resgatar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras do nosso Estado.

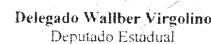
As bandas e fanfarras não se restringem apenas ao desfile de 7 de setembro e das emancipações políticas das cidades, elas fazem parte do calendário escolar, além de tradição é um instrumento de relevante importância para a vida escolar, como também de iniciação à profissionalização musical e formação cultural.

Atualmente, os festivais de bandas e fanfarras têm várias etapas e são grandes festivais competitivos, dos quais participam fanfarras e bandas marciais oriundas de diversos estados do país e diversas regiões. As bandas se apresentam com músicas tradicionais da cultura brasileira e também de estilo popular, com o objetivo de mostrar ao público a variedade do trabalho artístico desenvolvido pelas fanfarras e bandas.

O presente Projeto visa colaborar para o fomento dessa expressão artística e apoio integral ao resgate dessa tradição cultural.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 954/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 954 /2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Institui o Dia Estadual do Investigador Criminal e o inclui no Calendário de Eventos Oficiais, no Estado da Paraíba.

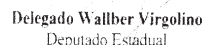
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Investigador Criminal, a ser celebrado anualmente no dia 02 de outubro.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata a presente lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

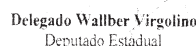
A atuação do Investigador Criminal frente às diversas situações de violências no âmbito do Estado da Paraíba tem se apresentado cada vez mais relevante. Em vista disto, é importante que nosso Estado reconheça o necessário serviço prestado à sociedade paraibana por intermédio de uma data comemorativa desta profissão, em Calendário Oficial.

Este dia servirá, também, para conscientizar a sociedade sobre a grande importância que este trabalho técnico possui para a resolução dos crimes. Sobreleva ressaltar que a Lei Complementar 11.192 de 31 de agosto de 2018 incluiu no rol desta Carreira, os Agentes de Investigação, os Escrivães de Polícia Civil e os Agentes Operacionais de Polícia Civil, segundo o artigo 19, inciso III da referida Lei.

A motivação da data 02 de outubro, escolhida pela categoria, se dá diante da comemoração do Dia Internacional da Não-Violência em homenagem ao pacifista Mahatma Gandhi, cujo propósito é o de incentivar a educação pela paz, respeitando sempre os direitos humanos.

Destá feita, tendo em vista a importante atuação destes profissionais frente à sociedade, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 955/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

PROJETO DE LEI Nº: 955/19

AUTOR: Deputado Edmilson Soares

EMENTA

Reconhece de Utilidade Pública a "INSTITUIÇÃO RECANTUS BRUNNELA RAMALHO N.º CIDADE DE CONDE - PB" e adota outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública o **Instituição Recantus Brunnna Ramalho na Cidade**, entidade social fundada em 22 de Novembro de 2002, situada a Rua: *Projetada, Quadra 3G, s/n – Cep: 58.322-000 – Loteamento Nossa Senhora das Neves e foro na cidade de Conde/PB, inscrita sob o nº do CNPJ: 05.625.696/0001/65.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia, 05 de Setembro de 2019.


Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A "INSTITUIÇÃO RECANTUS BRUNNELA RAMALHO" tem por objetivos promover o exercício dos direitos referentes à vida, tipo ECOALDEIA, um assentamento de proporções humanas funcionalmente completas, onde as principais funções da vida cotidiana, como moradia, segurança, alimentação, educação, trabalho, comércio, cultura, turismo, lazer, informação, comunicação, acessibilidade, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária de duração indeterminada e vida social são integralmente presentes.

A instituição é um abrigo onde as mulheres vão em busca ter sua dignidade de volta através do trabalho e remuneração, trabalhando tanto na construção de tijolos ecológicos ou na agricultura de alimentos orgânicos. Realizando e proporcionando um lugar com dignidade para atender as crianças especiais que precisarem, bem como, a presença de vários profissionais especializados.

Sala das Sessões da Assembléia, 05 de Setembro de 2019.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, na forma da emenda apresentada na CCJR.

APROVAÇÃO. A matéria veiculada no Projeto em análise deve ser acolhida, pois pretende contribuir de forma eficaz para a melhoria da segurança pública de todos que frequentam o ambiente escolar. Com isso, a proposta materializa o disposto no art. 2º, V, da Constituição Paraibana que estatui ser um dos objetivos prioritários do Estado, a criação de condições para o desenvolvimento da segurança pública.

AUTOR: JOÃO HENRIQUE

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 52/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 340/2019**, de iniciativa do Dep. João Henrique que "Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências".

A proposição inicialmente define segurança escolar como sendo a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Em seu art. 2º a proposta estabelece como princípios da segurança escolar: a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema; o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução d e problemas de segurança identificados pelas escolas; dentre outros.

Continua o projeto, em seu art. 3º, discriminando que a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar, compreende, dentre outras medidas: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; e a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Posteriormente, estatui o art. 4º que os estabelecimentos de ensinos oficiais da rede pública estadual contarão com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança estaduais ou agentes de segurança privada, que deverão ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público e ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica.

E, por fim, o art. 5º da propositura ora analisada disciplina que, caso venha a se tornar lei, está entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição constou no expediente do dia 23 de abril de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, a proposição recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva**, para retirar da propositura os comandos normativos dos artigos 3º e 4º, visto que estes violam o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, pois disciplinam obrigações a serem cumpridas pelos agentes de segurança pública na efetivação da segurança escolar, interferindo, portanto, na iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo. .

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa proporcionar mais segurança aos alunos, professores, diretores, coordenadores e todos os demais servidores, prestadores de serviços e familiares que frequentem as referidas unidades de ensino.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relativa à política de segurança preventiva é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Não nos restam dúvidas de que a proposição é deveras meritória, visto que, infelizmente, são cada vez mais frequentes as notícias de atos de criminalidade e atentados praticados em ambientes de ensino no Brasil e no nosso Estado.

Nesse sentido, é de suma importância que o Poder Público garanta a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.

Aliás, um dos grandes motivos para a evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Ainda, é preciso dizer que a questão da segurança pública mereceu especial atenção do legislador constituinte, que fez constar no art. 144 da Lei

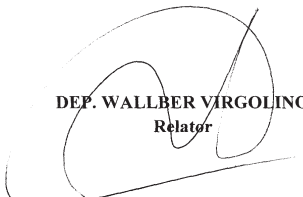
Maior dispositivo segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição Paraibana estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para o desenvolvimento da segurança pública. Cite-se ainda o art. 7º, §1º, inciso V, segundo o qual compete exclusivamente ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Logo, percebe-se que o projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340/2019, na forma da emenda supressiva aprovada pela CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.



DEP. WALLBER VIRGOLINO
 Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340/2019, na forma da emenda aprovada pela CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


DEP. BUBA GERMANO
 Presidente


DEP. CABO GILBERTO
 Membro


DEP. DODA DE TIÃO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2019

Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba. **Exara-se Parecer pela**
ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.

Proposta de emenda à Constituição que moderniza a redação da Constituição Estadual publicada em 1989, realizando adequações linguísticas ao seu texto, em virtude da evolução da Língua Portuguesa, bem como corrigindo equívocos formais de redação e lapsos de técnica legislativa presentes em sua na publicação original, bem como de suas posteriores emendas. Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador. Ausência de inconstitucionalidades materiais. Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA e Outros

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 510 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2019**, cujo primeiro signatário é o Deputado Ricardo Barbosa, acompanhado pelos Deputados Wilson Filho, Tovar Correia Lima e Júnior Araújo, respectivos Líderes da Maioria, Minoria e do G10, bem como subscrita por outros Deputados, a qual atualiza e consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

II.1 Descrição Fática

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Ricardo Barbosa, pretende realizar adequações linguísticas ao texto constitucional, em virtude da evolução da Língua Portuguesa, corrigir alguns equívocos formais de redação e lapsos de técnica legislativa presentes na publicação original da Constituição Estadual de 1989, bem como de suas posteriores emendas.

Para tanto, o art. 1º a Proposta de Emenda à Constituição em questão atualiza a grafia das palavras modificadas em decorrência do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, cuja entrada em vigor ocorreu em 2016, bem como corrige erros datilográficos, adéqua algumas palavras aos parâmetros recomendados pela melhor técnica legislativa, retifica a nomenclatura da atual Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa da Paraíba, corrige equívocos de remissões legais e faz adequações recomendadas pela Lei Complementar nº 95/98 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Já os arts. 2º, 3º, 4º 5º 6º e 7º da propositura ora analisada buscam corrigir os sinais gráficos “ponto final”, “ponto e vírgula” e “dois pontos” que foram utilizados erroneamente nos dispositivos mencionados.

Continua a proposição em seu art. 8º adequando a técnica legislativa da Constituição Estadual no que se refere à palavra “Artigo”, estabelecendo que este deverá iniciar-se com a expressão “Art.” seguida de sua numeração respectiva e de “ponto final”, sem qualquer destaque gráfico, conforme adverte a Lei Complementar nº 95/98.

E, por fim, o art. 9º elenca cento e cinquenta e seis incisos onde são feitas alterações pontuais em diversos dispositivos da Constituição Estadual e de suas emendas, bem como do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de corrigir o uso de vírgulas, acentuação gráfica, padronização de iniciais maiúsculas e/ou minúsculas, erros materiais de grafia e de digitação existentes no texto original da CE/PB, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, ambos do dia 06 de outubro de 1989.

O autor justificou de forma válida a propositura. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposta:

“[...] Desta forma, a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual apresentada tem por objetivo realizar essas adequações, de modo a entregarmos aos parlamentares, aos operadores do direito e, sobretudo, à sociedade paraibana um texto moderno e atualizado, em conformidade com a técnica legislativa mais adequada, bem como com as atualizações do vernáculo da língua portuguesa”.

Continua o autor nos seguintes termos:

“Resalte-se ainda que Assembleias Legislativas de outros estados da Federação também estão desenvolvendo trabalhos nesse mesmo sentido, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Norte que já criaram Comissões Especiais para estudarem as atualizações nas suas respectivas Constituições Estaduais. Logo, após 19 Legislativas, temos a oportunidade de aprovar esta propositura e, com isso, vivenciar um momento histórico que vai celebrar as três décadas da existência da Constituição da Paraíba, bem como servir de parâmetro para as vindouras atualizações que as próximas décadas eventualmente reclamem”.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do **art. 31, inciso I, b c/c art. 203, caput, do Regimento Interno**, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

II.2 Da Admissibilidade

II.2.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE FORMAL

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas apostas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, § 1º, RI).

II.2.2 QUANTO À ADMISSIBILIDADE MATERIAL

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do ar. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Por fim, também não há violação à iniciativa privativa do Governador, uma vez que a matéria tratada não está dentre aquelas cuja deflagração do Processo Legislativo é reservada ao Chefe do Executivo.

II.3 Conclusão

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual esta relatoria opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORRÊA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 002/2017-GCG, PUBLICADA NO BOLETIM PM Nº 0041, DE 01 DE MARÇO DE 2017, PÁGINAS: 1512 A 1525, DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se o Parecer pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da matéria.**

O regime jurídico dos servidores militares do Estado da Paraíba em sua normas legislativas primárias estabelece e define serviço extraordinário e ordinário, ass.:n, inexistente ofensa a ordem jurídica a edição de Resolução Administrativa disciplinando normas legislativas primárias constantes no Regime Jurídico militar para instruir e executar os atos da administração pública militar. **OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE N 04/2019.**

AUTOR(A): Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 512/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 04/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto, o qual susta ato normativo de Poder Executivo e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, e autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, tem como objetivo sustar toda a Resolução nº 00/2017-GCG, editada pelo Comandante-Geral do Estado, que "Estabelece critérios para concessão de Remuneração de Policiamento Extraordinário no âmbito da Corporação e dá outras providências".

Conforme o artigo 54, inciso XIII, da Constituição Estadual, compete privativamente a Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do Poder Regulamentar ou de limites da delegação legislativa.

Importante ressaltar que o Poder Normativo é uma das formas de expressão da função normativa do Poder Executivo, cabendo a este editar normas complementares à lei para a sua fiel execução (DI PIETRO, 2011:91). Deve-se notar que o Poder Normativo não pode ser confundido com o exercício do Poder Legislativo, mas deve ser considerado com a aplicação da lei aos casos concretos com o objetivo de atender ao interesse público. Portanto, no exercício da função normativa, confere-se ao administrador a capacidade de produzir normas que, não ofensivas à ordem jurídica, instruem e executem os atos da administração pública

A Lei Estadual nº 9.084/2010 que trata de Plantão Extraordinário dos militares da ativa do Estado estabelece, em seu artigo 1º, que "Os militares do Estado Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de Plantão Extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada Plantão Extraordinário Remunerado na proporção e 2/30 (dois trinta avos) do soldo do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas".

O autor da proposição, em sua justificativa, argumenta que o artigo 2º da Resolução nº 002/2017- GCG transforma o regime de Plantão Extraordinário em serviço ordinário, pois traz a possibilidade da convocação do servidor militar para o Plantão Extraordinário em caso de "necessidade do serviço", bem como argumenta que o arago 11 da referida Resolução deveria ter sido regulamentado por lei, pois traz situações que não serão consideradas como serviço militar Extraordinário, restringindo a percepção da Remuneração Extraordinária.

Visualizando os autos, percebemos que, em relação ao artigo 2º da Resolução nº 002/2017- GCG, não assiste razão o autor dessa proposição, pois a própria Lei Estadual, nº 9.084/10, em seu artigo 1º, estabelece o regime que o regime de Plantão Extraordinário do militar será exercido, nas folgas normais do servidor militar, de maneira voluntário e não mediante convocação, "condicionada ao interesse da Administração Pública", o que entendemos a convocação por "necessidade do serviço" estabelecida na Resolução Administrativa.

No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo autor da proposição acerca do artigo 11, da Resolução nº 002/17, se faz necessário uma incursão em dispositivos da Constituição da República, da Legislação Federal aplicadas as Polícias Militares e, no Estatuto do Policiais militares do Estado da Paraíba, a fim de esclarecer nos pormenores, a inexistência de exorbitação do Poder Normativo em

relação matéria, bem como sobre a convocação de serviço extraordinário não remunerado, em situações de grave ofensa à ordem pública.

Prima facie, os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e do Distrito Federal, regidos por legislação específica. Nesse sentido, os militares no exercício das funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e obrigações, advindos do plasmado constitucional contidos no inciso XXI, art. 22, art. 42, 142, e 144, CF/88.

Nesse sentir, a Constituição da República, no artigo 42, caput, com efeito, pontua:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 142), "a hierarquia e a disciplina são caracteres indelevelmente associados às Forças militares. Dada a natureza das operações em que se empenham, é essencial para as Forças militares a definição do comando. Realmente, não podem elas atuar eficientemente se cada soldado não souber quem comanda e qual o âmbito de comando de cada um. Por isso a hierarquia é inerente a qualquer Força militar. A disciplina por sua vez, decorre necessariamente da hierarquia. Esta não existiria se os subordinados não obedecessem aos superiores e se o comando não correspondesse a obediência."

Ainda sobre o tema, com razão, observa Antônio Pereira Duarte (1996, p. 45) que "o contingente de servidores militares é muito grande. Sendo organizados em vários níveis de Comando e Direção, de modo que a ordenação da convivência entre os diferentes níveis hierárquicos exige o rigor da disciplina e a obediência irrestrita às ordens superiores."

Nesse sentido, a Constituição Federal atribuiu a função militar de segurança pública, exercida para preservar a ordem pública, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (artigo 42 e 144, § 5º), consideradas forças auxiliares e reserva do Exército (artigo 144, § 6º).

Art. 144
§ 6º

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Quadrá assinalar que além da vinculação aos princípios da disciplina e da hierarquia, a atividade militar apresenta outras características, inexistentes em qualquer atividade civil, que reforçam a existência de um regime jurídico-funcional diferenciado e jornada de trabalho excepcional, em situações sensíveis e de complexidade na ordem pública.

Nessa esteira, por força do regime jurídico peculiar em que se encontra submetido os militares estaduais, a disponibilidade funcional permanente é característica inerente à atividade exercida, a qual torna o militar disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia. As normas castrenses aplicadas aos Policiais Militares da Paraíba preveem deveres e obrigações mais rígidos do que no estatuto dos servidores civis, uma vez que estão baseados nos princípios da hierarquia e disciplina, bem como em razão da própria atividade diária na preservação da ordem pública outorgada pela Constituição.

Por conta dessas especificidades atinentes ao militar estadual, a Emenda Constitucional nº 18/98, alterou a redação original da Constituição Federal de 1988, reservando um capítulo específico aos militares estaduais desvinculando-o do regime jurídico do servidor público civil. Nesse sentir, denota-se que a função militar possui uma especificidade própria, distinta de qualquer vínculo funcional que se estabeleça entre o servidor civil e o Estado.

Desse modo, as precedentes considerações encimadas demonstram, a toda evidência, que o militar encontra-se na categoria de especial sujeição estatal, com a agravante dos deveres de obediência aos princípios da disciplina e da hierarquia, das vedações constitucionais, e obrigações e dos deveres previstas na Constituição, Legislação Federal aplicada as Polícias Militares e Estatuto Funcional, dentre as quais se insere a disponibilidade integral para o serviço.

Como visto, constata-se, estreme de dúvida, a existência de um regime jurídico próprio e específico para a categoria, já a partir do arcabouço constitucional que trata do tema, notadamente os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. Com efeito, quis o constituinte distinguir os militares dos Estados dos demais servidores públicos civis e dos militares federais, ao regulamentar suas atividades em dispositivos próprios. Esta distinção se acentuou com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do Estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos e dos agentes militares federais.

A existência de um regime próprio dos militares dos Estados, já em nível da legislação federal, resta evidenciada pela aplicabilidade de normas nacionais voltadas especificamente para a regulamentação da atividade policial militar, CF, Inc. XXI, artigo 22. Assim, se aplicam às Polícias Militares os regramentos previstos no Decreto-

Lei nº 667/67, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e deu outras providências; no âmbito da normatização infra legal nacional, com o Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 e, suas posteriores alterações.

O Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), trazido a lume pelo Dec. Federal 88.777, de 30.09.1983, dispôs, em seu art. 16, que "a carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada 'Atividade Policial-Militar'".

No mesmo sentir, o artigo 44, alínea 6, do Dec. Federal 88.777, de 30.09.1983, estabeleceu a condição de trabalho integral aos membros das Polícias Militares.

Art. 44

6) exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

Já a Lei Estadual 3.909/77, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), em seus artigos 5º, 8º e 30, assevera:

Art. 5º - A carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais, por este Estatuto e legislação específica

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos relacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

1 - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida.

De consignar ex *vi legis* do artigo 134, da Lei estadual 3.909/77, que havendo lacuna ou ausência de lei, no tocante a matéria regulada por Lei Estadual na Polícia Militar do Estado da Paraíba, aplica-se leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente. Veja-se.

Art. 134 - São adotados na Polícia Militar, em matéria regulada na Legislação Estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotados leis e regulamentos peculiares.

Nessa esteira, sobre jornada de trabalho e serviço ordinário e extraordinário, o REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS – R-1 (RISG), do Exército Brasileiro, aplicado na corporação por força do dispositivo encimado, estabeleceu para um plantão de vinte quatro horas, folga de quarenta e oito horas, sempre que possível. No tocante a situação excepcional na ordem pública, a urgência da demanda existente definirá o serviço extraordinário, bem como emprego do policial militar no serviço.

RISG - Art. 185

V - entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas, sempre que possível;

VII - a designação para o serviço ordinário será feita de véspera, levando-se em conta as alterações desse dia e, para o extraordinário, de acordo com a urgência requerida;

Verifica-se do arcabouço constitucional e infraconstitucional analisado, que o policial militar tem, inegavelmente, um **dever** para com o Estado e Corporação, devendo cumprir as missões que lhe forem confiadas, dentre as quais a de trabalhar nos dias, horários e locais previamente estabelecidos, além da possibilidade constante, de ser convocado, excepcionalmente, pelo tempo necessário, em situação de catástrofe ou de grave ofensa à ordem pública em que a sua Corporação é encarregada de preservar a ordem pública, (CF, art. 144).

Ademais, destaca-se por oportuno que, por inequívocos mandamentos constitucionais, ao ingressar na carreira, o militar abdica a cidadania plena e as prerrogativas dos demais brasileiros. Não pode filiar-se ao partido político e deve afastar-se se for eleito para qualquer cargo. Militar não tem jornada de 44 horas semanais, não ganha hora extra, não tem FGTS, não recebe adicional noturno, não pode recorrer à Justiça do Trabalho, não pode recusar mudança súbita de cidade, não pode enjair missões e, pode ter a liberdade cerceada sem ordem judicial.

Dessarte, à guisa das considerações retro, concluímos que os argumentos apresentados pelo Deputado Cabo Gilberto Silva acerca do artigo 11, da Resolução nº 002/2017- GCG, não merece ser agasalhado, em razão da matéria se encontrar definida, nas normas Gerais referentes as Polícias Militares, artigo 16, caput, art. 44, alínea 6, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e, no inciso I, artigo 30 e 134, da Lei 3.909/77 - Estatuto dos policiais militares do Estado da Paraíba, estando a jornada de trabalho ordinária e extraordinária definida nos artigos 185, incisos V e VII, do RISG, conforme cristalinamente demonstrado.

Por fim, dessume-se dos autos que a normatização contida no artigo 11, da Resolução nº 002/2017- GCG, acerca de Plantão Extraordinário, não exorbitou a ordem jurídica, mas apenas instruiu a execução dos atos da Administração Pública em relação aquele, cuja matéria encontra-se disciplinada em fontes legislativas primárias.

Por todo exposto, e com base nas informações acima exaradas, o voto desta relatoria, depois do retido exame da matéria, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ANTIJURIDICIDADE do Projeto de Decreto Legislativo de nº 04/2019.**

É o voto

Sala das Comissões, 07 de setembro de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA

Relator(a)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ANTIJURIDICIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de setembro de 2019

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro DEPUTADO

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
DEP. TOVAR CORDELA LIMA

Membro DEPUTADO

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

VETO TOTAL Nº 044/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto, o qual "Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção - A proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o PL nº 035/2019, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Segurança Pública Estadual. Esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, alínea "e", da Constituição Estadual.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 509/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 44/2019, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 35/2019**, que "Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A proposição constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 035/2019, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa, e ser o mesmo contrário ao interesse público. O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao estabelecer obrigações para órgãos e secretarias da Administração Pública viola o princípio constitucional da separação dos poderes, em afronta direta ao art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

Projeto de lei de iniciativa parlamentar (nº 260/2015), semelhante ao que está sob análise, já foi vetado em 2015.

Ao determinar a instalação de blindagem balística nas viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública, o projeto trata de medida de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alínea "b" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

(grifo nosso)

Além da inconstitucionalidade formal, o Governador também argumenta que a proposição não se sustenta pelo seu aspecto econômico e técnico. Nesse sentido, esclarece que a blindagem de veículos novos e usados da frota oficial do governo estadual demandará considerável cifra de aporte financeiro. Bem como sustenta que soa desarrazoável instituir essa obrigação, pois a decisão de eventual blindagem dos veículos está adstrita aos fenômenos de auto-organização, viabilidade financeira, conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o PL nº 035/2019, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Segurança Pública Estadual. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, alínea "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar

Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO


Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 044/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)

IV - PARECER DA COMISSÃO¹

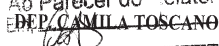
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 44/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.

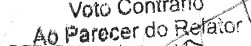

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro DEPUTADO

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro DEPUTADO

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PARECERES APRECIADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

PARECERES APRECIADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NA REUNIÃO DO DIA 11/09/2019.

01 VETO Nº:

52/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Dep. Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Adiado

02. PROJETOS DE LEI Nºs:

881/2019 – (MENSAGEM Nº 28) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípua, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Tovar Correia Lima na reunião do dia 10/09/19.

Adiado em 11/09

882/2019 – (MENSAGEM Nº 29) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 3.928 de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Tovar Correia Lima na reunião do dia 10/09/19.

Adiado em 11/09

883/2019 – (MENSAGEM Nº 30) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 9.577 de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Tovar Correia Lima na reunião do dia 10/09/19.

Adiado em 11/09

889/2019 – (MENSAGEM Nº 31) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera as Leis nºs 5.123 de 27 de janeiro

de 4 1989, 6.379 de 02 de dezembro de 1996, 10.094 de 27 de setembro de 2013, 11.007 de 06 de novembro de 2017 e 11.031 de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Concedido pedido de vistas ao Dep. Tovar Correia Lima na reunião do dia 10/09/19.

Adiado em 11/09

489/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Determina que haja prioridade no processo seletivo do sistema nacional de empregos (SINE) para as mulheres que sofrem violência doméstica.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano – Substituída na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

Adiado a pedido do relator.

492/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com a deficiência dos membros inferiores.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão – Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Adiado a pedido do relator.

496/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a vedação de cobrança pelas operadoras de plano de telefonia celular na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão - Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade, vencido pelo voto contrário dos Deputados Júnior Araújo, Edmilson Soares, Ricardo Barbosa e Pollyanna Dutra. Lavrado parecer vencedor pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade pelo Dep. Júnior Araújo.

498/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade, aprovado por maioria com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino.

500/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual do Técnico da Saúde.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

504/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Institui o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Médio da rede pública de educação do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão – Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

508/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino.

509/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino.

512/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

513/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento

ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

515/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Estadual.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

516/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Institui o Prêmio “Escola Amiga da Natureza”.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima – Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

517/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Obriga o Poder Executivo a divulgar em jornais de grande circulação os nomes daqueles que forem contemplados com aquisição de casas populares no site da CEHAP.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, vencido com os votos contrários dos Deputados Júnior Araújo, Camila Toscano, Edmilson Soares, Wallber Virgolino, Felipe Leitão e Pollyanna Dutra. Lavrado parecer vencedor pela Constitucionalidade e Juridicidade pelo Dep. Júnior Araújo.

518/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Obriga todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta a manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, link para acesso direto e irrestrito aos pregões eletrônicos realizados na Central de Compras Online do Estado – CCO/PB.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

521/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos e químicos em geral em todo o território da Paraíba e dá outras providências. EM APENSO OS PROJ 561/19 E 562/2019

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

Parecer do relator pela Constitucionalidade, acompanhado apenas do voto do Dep. Wallber Virgolino, Votos divergentes dos Deputados Ricardo Barbosa, Camila Toscano, Felipe Leitão, Edmilson Soares e abstenção da Dep. Pollyanna Dutra. Lavrado parecer vencedor pelo Dep. Ricardo Barbosa pela Inconstitucionalidade da matéria.

524/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o “Festival Internacional de Artes Naif” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima – Substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

528/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônios culturais imateriais.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

529/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Obriga as unidades escolares, privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e obesas.

Recebido na Comissão 06/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Parecer do relator pela Constitucionalidade e Juridicidade, com apresentação de emenda modificativa, aprovado por maioria, com votos divergentes dos Deputados Wallber Virgolino e Edmilson Soares.

530/2019 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Adiado

535/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Institui o dia 06 de março como o Dia do Torcedor do Botafogo-PB.

Recebido na Comissão 06/06/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares – Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

537/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

541/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha “Janeiro Violeta”, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

542/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto à remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

549/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Camila Toscano
Retirado a pedido do autor.

555/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da administração pública estadual.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa
Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

556/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos dentro dos estacionamentos no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares – Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

557/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Altera o art. 4º da Lei nº 11.007/2017 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo
Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

559/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Inclui a encenação da Paixão de Cristo em Cuité no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares – Substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

560/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui a Semana da Mulher Rural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

564/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Estabelece que os hospitais, unidades de emergência, pronto atendimento e prontos socorros devem ministrar, anualmente, workshop que capacite os profissionais da área da saúde quanto ao tratamento e encaminhamento de pessoas cujas doenças são, pela organização mundial da saúde (OMS), catalogadas como raras.

Recebido na Comissão 11/06/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra
Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

568/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Estado e da sociedade por conta de imperfeições no processo de licitação.

Recebido na Comissão 18/06/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa – Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo
Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

570/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Considera o Bloco Cafuçu como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

571/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

572/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima – Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Constitucionalidade, com emenda modificativa, aprovado por unanimidade.

573/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a notificação aos condutores de veículos sobre a data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima – Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

Parecer do relator pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

575/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produto e serviços em seus estabelecimentos.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Adiado a pedido do relator.

576/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão – Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

577/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Classifica Guarabira como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado

por unanimidade.

579/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a institucionalização do censo das pessoas imunocomprometidas e das ações e serviços específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

580/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a proibição de inquirição por quaisquer meios acerca da religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Adiado.

885/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Concede Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra – Substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino.

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

03. PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº:

78/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera o §4º do artigo 28 e o §4º do artigo 29 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa – Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

Parecer do relator pela Constitucionalidade, com apresentação de emenda modificativa, aprovado por unanimidade.

90/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Concede a Medalha de Mérito Empresarial “José Paiva Gadelha” ao Sr. Dalton Roberto Benevides Gadelha e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão 14/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Parecer do relator pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

PAUTAS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
TURISMO E MEIO AMBIENTE

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 4ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"
Data: 17/09/2019 (terça-feira)
Horário: 08h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Moacir Rodrigues (Presidente)	PSL
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Galego Sousa	PP
Dep. Júnior Araújo	AVANTE

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep.	
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Estela Bezerra	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares dos Santos (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº:

182/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Política Estadual de Economia Solidária no Estado da Paraíba e cria o Conselho Estadual de Economia Solidária.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

201/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

239/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a classificação do município de Coremas como município de interesse turístico.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

248/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos plásticos descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 05/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

277/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Rio Tinto como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

362/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Institui a “Campanha sobre a prevenção a acidentes

com motocicletas” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Chió

376/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no Estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Galego Sousa

387/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual de Combate aos Maus Tratos dos Animais.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Chió

395/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Inclui no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba a Expoprata – Exposição de Caprinos e Ovinos do Município da Prata.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

404/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Chió

429/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Jeová Campos

446/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Classifica Serra da Raiz como município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

455/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

456/2019 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Dispõe sobre a política estadual de incentivo à profissão de apicultor, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/05/2019

Relator: Dep. Moacir Rodrigues

732/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a fiscalização, produção e a comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Galego Sousa

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Pauta da 8ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "José Mariz"
 Data: 17/09/2019 (terça-feira)
 Horário: 08h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Edmilson Soares (Presidente)	PODEMOS
Dep. Cida Ramos (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Dra. Paula	PP
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Tião Gomes	AVANTE

MEMBROS SUPLENTES	PARTIDO
Dep. Chió	REDE
Dep. Inácio Falcão	PCdoB
Dep. Galego Sousa	PP
Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Júnior Araújo	AVANTE

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
 Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares dos Santos (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
 II – Expediente
 III – Ordem do Dia/Pauta

01 VETO Nº:

52/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Dep. Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba”.
 Recebido na Comissão 06/09/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

02. PROJETOS DE LEI Nºs:

69/2019 - DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição da dupla função motorista e cobrador nos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

181/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.
 Recebido na Comissão: 08/08/2019
 Relator: Dep. Wallber Virgolino

311/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
 Recebido na Comissão: 07/08/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

333/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba, monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.
 Recebido na Comissão: 07/08/2019
 Relator: Dep. Dra. Paula

336/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Wallber Virgolino

339/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Altera a Lei nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, para determinar que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das organizações sociais, que firmarem contrato de gestão com o poder executivo, devem ser reservadas ao primeiro emprego de jovens com faixa etária entre 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Edmilson Soares

342/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviço em informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências. EM APENSO OS PROJ 382/19 E 438/19.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Dra. Paula

364/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

366/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionária de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.
 Recebido na Comissão: 14/08/2019
 Relator: Dep. Wallber Virgolino

398/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Proíbe vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado da Paraíba.
 Recebido na Comissão: 21/08/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

401/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.
 Recebido na Comissão: 24/08/2019
 Relator: Dep. Cida Ramos

407/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.
 Recebido na Comissão: 04/09/2019
 Relator: Dep. Wallber Virgolino

424/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.
 Recebido na Comissão: 04/09/2019
 Relator: Dep. Dra. Paula

451/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

455/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

461/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui o Programa “Idoso em Ação”.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

488/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

583/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Dispõe sobre a liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

718/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2019

ABERTURA DE PRAZO

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019 - DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO

PINAV

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 11.321/2019, **HOMOLOGA** os processos referentes ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, abaixo relacionados, haja vista constatada sua regularidade:

Nº	MATRÍCULA	NOME	PROCESSO
1	2705532	MARLUCE BITTENCOURT DE ANDRADE	1502/2019
2	2708639	ANTONIO RICARDO GALVAO SIMOES	1561/2019
3	2712024	ENEAS JOSE QUIRINO DA SILVA	1566/2019
4	2609720	MARIA DO SOCORRO C DE MORAIS	1569/2019
5	2624532	LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO	1570/2019
6	2701987	MARIA DAS DORES FLORENTINO RAMOS	1582/2019
7	2701880	MARIA DO SOCORRO LUNA BARBOSA	1583/2019
8	2702720	ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS FILHO	1590/2019
9	797910	CLARICE MARQUES DA SILVA	1597/2019
10	2703351	JOSÉ JERONIMO DE BARROS RIBEIRO	1595/2019
11	2703769	HENRY HENRIQUES VIRGOLINO SOBRINHO	1601/2019
12	2704196	JOSEVALDO GONCALVES DE LACERDA	1603/2019
13	2704757	LUCIA DE FATIMA ALVES DA SILVA	1604/2019
14	2704552	WALTER GOMES DE CARVALHO FILHO	1607/2019
15	2706296	ALDSON BORGES ESCOREL	1609/2019
16	2706440	MARIA ANADINA DE OLIVEIRA XAVIER	1612/2019
17	2705168	MARCOS ROGERIO COSTA DE ARRUDA	1614/2019
18	2705664	JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO	1618/2019
19	2706962	MANOEL TOMAZ DA SILVA FILHO	1619/2019
20	2706954	MARIEL FARIAS DE ALBUQUERQUE	1622/2019
21	2708388	CARMEN LUCIA RAMALHO DE LIMA	1625/2019
22	2709040	LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO	1629/2019
23	2709511	CICERO QUIRINO DA SILVA	1630/2019
24	2710200	ZELIA ADILIA DE OLIVEIRA	1654/2019
25	2714621	CLAUDIA ARRUDA CABRAL	1967/2019
26	2710111	ANTONIO ROBERTO SILVANO DOS SANTOS	1659/2019
27	2710609	TOMIRES ALVES HONORATO	1660/2019
28	2711451	JOSELIA MARIA DE OLIVEIRA	1673/2019
29	2711273	EMANUEL CHARLES COSTA GORGONIO	1674/2019
30	2710919	WALDOMIRO MACHADO DA COSTA	1648/2019
31	2713438	REGINALDO ALVES DE AQUINO	1651/2019
32	2714108	PAULO LEONARDO DA SILVA	1652/2019
33	2703254	JOSEFA TANIA GONCALVES VILAR	1599/2019
34	2710099	MAEDIA MARIA COSTA OLIVEIRA	1661/2019
35	2705869	MARIA DE FATIMA LUNA LISBOA	1610/2019
36	728888	ALESSIO DE SOUZA SOARES	1574/2019
37	2706229	CARLOS ALBERTO DAVINO DE MEDEIROS	1608/2019
38	2706393	LUZIA BRANDAO DA SILVA	1606/2019
39	2702509	ANTONIA DE PADUA DE BRITO CARDOSO	1587/2019
40	2703033	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA	1593/2019

João Pessoa, 15 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR